22/09/2026

# Número: **0601880-61.2026.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**
Órgão julgador: **Ministro Presidente Nunes Marques - Representações**
Última distribuição : **06/09/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Presidente da República, Cargo - Vice-Presidente da República**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| FLAVIO NANTES BOLSONARO (REPRESENTANTE) | |
| | LUCAS DE PADUA CARVALHO MENDES LIMA (ADVOGADO)<br>ANA MARCIA DOS SANTOS MELLO (ADVOGADO)<br>PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO)<br>TIAGO SANTOS SILVA (ADVOGADO)<br>BELIZE OBES DE MELO DE ANDRADE (ADVOGADO)<br>JOSE VICENTE SANTINI (ADVOGADO)<br>DRICIA VITORIA CORADO SOUZA LIMA (ADVOGADO)<br>ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO)<br>RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA (ADVOGADO)<br>MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI (ADVOGADO) |
| GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO (REPRESENTADO) | |
| LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REPRESENTADO) | |

| Outros participantes | |
|---|---|
| Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI) | |

**Documentos**

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 179149310 | 22/09/2026 16:16 | Decisão | Decisão |

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) N. 0601880-61.2026.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR:**MINISTRO NUNES MARQUES
**REPRESENTANTE:** FLÁVIO NANTES BOLSONARO
**ADVOGADOS**: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI (OAB/DF 25.341) E OUTROS
**REPRESENTADOS:** LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E OUTRO

**DECISÃO**

1. Flávio Nantes Bolsonaro, candidato ao cargo de Presidente da República nas Eleições 2026, ajuizou representação eleitoral por conduta vedada, com pedido de tutela de urgência, contra Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República e candidato à reeleição, e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Vice-Presidente da República e candidato à reeleição na mesma chapa, pela suposta prática das condutas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei n. 9.504/1997.

O representante narra que, em 3 de setembro de 2026, o primeiro representado gravou, no Palácio da Alvorada, vídeo no qual se manifestou sobre fatos relacionados ao denominado “Caso Banco Master”, posteriormente divulgado em suas páginas no YouTube, Instagram, Facebook e X, indicadas à Justiça Eleitoral como canais oficiais de sua campanha à reeleição.

Sustenta que o pronunciamento possui natureza mista, por combinar manifestação institucional sobre fato de repercussão nacional com conteúdo de promoção pessoal da candidatura à reeleição, circunstância que, segundo afirma, seria evidenciada também pela divulgação do vídeo diretamente nos canais oficiais de campanha do primeiro representado.

Alega, ainda, que o material foi produzido em ambiente identificado com o exercício da Presidência da República, com a exibição de símbolos oficiais e outros elementos associados ao cargo.

Afirma ser necessária a apuração da origem dos recursos materiais e humanos empregados na produção do vídeo, para verificar eventual incidência dos incisos II e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Em sede de tutela de urgência, requer a remoção do vídeo dos canais em que foi divulgado, a proibição de sua utilização na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e a preservação dos dados relacionados às publicações. Postula, ainda, a expedição de ofícios à Presidência da República, à Casa Civil, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da

República (Secom) e ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI) para instrução do feito.

2. É o relatório. **Decido.**

As condutas vedadas aos agentes públicos foram introduzidas no ordenamento jurídico eleitoral brasileiro com o objetivo de conter o uso da máquina administrativa e neutralizar as vantagens institucionais decorrentes da incorporação do instituto da reeleição. Diante da possibilidade de o governante disputar novo mandato permanecendo no exercício do cargo, o legislador estabeleceu limites à utilização da estrutura estatal durante o período eleitoral, de modo a assegurar, na maior medida possível, a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

No que interessa ao caso, o art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997 veda aos agentes públicos “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”.

Por constituírem ilícitos eleitorais de natureza sancionadora, as condutas vedadas reclamam interpretação estrita, com observância dos contornos definidos pela legislação e pela regulamentação eleitoral. No que diz respeito à utilização da residência oficial por titulares do Poder Executivo durante a campanha, a matéria foi expressamente disciplinada pelo art. 19 da Resolução n. 23.735/2024/TSE, que assim estabelece:

> Art. 19. Somente é lícito a ocupante de cargo de presidente da República, governador ou prefeito fazer uso de cômodo da residência oficial para realizar live, podcast ou outro formato de transmissão eleitoral se, cumulativamente:
> I - tratar-se de ambiente neutro, desprovido de símbolos, insígnias, objetos, decoração ou outros elementos associados ao poder público ou ao cargo ocupado;
> II - a participação for restrita à pessoa detentora do cargo;
> III - o conteúdo divulgado se referir exclusivamente à sua candidatura;
> IV - não forem utilizados recursos materiais e serviços públicos nem aproveitados servidoras, servidores, empregadas e empregados da Administração Pública direta ou indireta; e
> V - houver o devido registro, na prestação de contas, de todos os gastos efetuados e doações estimáveis relativas à live, ao podcast ou à transmissão eleitoral, inclusive referentes a recursos e serviços de acessibilidade.

A realização de manifestação de conteúdo eleitoral em cômodo da residência oficial não é, portanto, por si só, proibida. Sua licitude depende, contudo, do cumprimento cumulativo das condições estabelecidas pelo dispositivo, entre elas a utilização de ambiente neutro, desprovido de elementos associados ao poder público ou ao cargo ocupado.

No caso, o vídeo foi gravado no Palácio da Alvorada e divulgado nas páginas do primeiro representado indicadas à Justiça Eleitoral como canais oficiais de sua campanha à reeleição. As imagens juntadas aos autos mostram o primeiro representado com a bandeira nacional ao fundo, estandarte de caráter institucional, além de outros elementos visuais associados ao exercício do cargo. Confira-se:




O cenário, em exame preliminar, não se apresenta neutro, como exige o art. 19, I, da Resolução n. 23.735/2024/TSE.

Não é a circunstância de a gravação ter sido realizada na residência oficial, isoladamente considerada, que conduz a essa conclusão. A presença de decoração ou mobiliário comum tampouco basta para caracterizar a irregularidade. O que se mostra relevante, para os fins do inciso I, é a incorporação ao cenário de elementos que o associem ao poder público ou ao cargo ocupado, como se verifica, em princípio, no material impugnado.

Está presente, assim, a probabilidade do direito quanto à incidência do art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997.

O perigo de dano também está configurado. O material permanece disponível nos canais de campanha do primeiro representado e, segundo os elementos apresentados na inicial, sua utilização no horário eleitoral gratuito chegou a ser cogitada pela candidatura.

Por fim, não se mostra necessária, neste momento, a medida cautelar de preservação integral da mídia e dos respectivos metadados pelas plataformas, uma vez que o relatório certificado da Verifact (ID 178627347) já documenta e preserva tecnicamente o conteúdo impugnado, sem prejuízo de posterior requisição, caso necessária à instrução.

3. Ante o exposto:

(i) **defiro** o pedido de tutela de urgência para determinar aos representados que, no prazo de 24 horas, removam o material audiovisual impugnado e se abstenham de utilizá-lo ou reproduzi-lo, no todo ou em parte, inclusive na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, relativamente às seguintes publicações:

YouTube: https://www.youtube.com/watch?v=XMcUMoFpKDY;

Instagram: https://www.instagram.com/lulaoficial/reel/Dc2Apn_uwEt;

Facebook: https://www.facebook.com/reel/1395866578812262; e

X: https://x.com/LulaOficial/status/2095657573277917537;

(ii) determino, ainda, ao Google Brasil Internet Ltda. (YouTube), ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Instagram e Facebook) e ao X Brasil Internet (X) que removam os conteúdos disponíveis nas URLs acima indicadas; e

(iii) determino a expedição de ofícios à Presidência da República, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom) e ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI) para que, no prazo de 5 dias, apresentem, no que couber a cada um: a) cópia dos registros de acesso, autorização de entrada e identificação funcional e civil da equipe técnica que participou da gravação no Palácio da Alvorada; b) identificação dos servidores, equipamentos e serviços eventualmente empregados na produção, edição e legendagem do material; e c) comprovação documental do pagamento e da origem do custeio das despesas de produção, edição, gravação e difusão do material, informando se foram suportadas pelo comitê de campanha ou por rubrica do Governo Federal.

4. Intimem-se, com urgência, observando-se o art. 46-A da Resolução n. 23.608/2019/TSE.

5. Após, citem-se os representados para apresentarem defesa no prazo de 5 dias, com base no art. 22, I, *a*, da Lei Complementar n. 64/1990.

6. Após, retornem-me os autos conclusos.

7. Intimem-se.

8. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2026.

Ministro **NUNES MARQUES**
Presidente